



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.822 - RS (2009/0071949-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEOCLÉCIO REMBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.

I - Nas hipóteses de reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.053.145/DF, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 17/05/2010; REsp 782.601/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 15/12/2009; e AgRg no Ag 951.176/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 09/12/2008.

II - Conforme iterativa jurisprudência do e. STJ, não há, em favor dos servidores públicos, direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.822 - RS (2009/0071949-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por DEOCLÉCIO REMBOWSKI E OUTROS contra decisão de fls. 373/381, assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Analisando, inicialmente, o apelo da universidade.

No que respeita aos arts. 467, 471, 473, 474, 618, e 741, II, todos do CPC, cuja alegada violação encontra-se atrelada à tese acerca da relativização da coisa julgada, não conheço do recurso, à míngua do imprescindível prequestionamento, porquanto essa questão federal não foi debatida na origem. A respeito:

(...)

No que tange à prescrição, com melhor sorte a recorrente, porquanto este e. STJ firmou a compreensão no sentido de que, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito em relação à pretensão do reajuste de 84,32%, relativo à variação do IPC, prescritas estão as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme enuncia o verbete sumular n.º 85/STJ. A propósito:

(...)

Passo, diante disso, à análise do recurso dos servidores.

*Conforme se extrai do v. acórdão recorrido, a ação processada na Justiça do Trabalho que teve resultado favorável aos autores limitou a sua execução à data de 11/12/90, momento em que entrou em vigor o Regime Jurídico Único. Destarte, não há ofensa ao instituto da coisa julgada, haja vista que, **in casu**, postulam os autores o pagamento da verba referente a período distinto daquele pleiteado e concedido na Justiça Trabalhista.*

Destaque-se, outrossim, que a questão da limitação temporal transitou em julgado. Nesse particular, oportuno conferir v. precedente:

(...)

*Sobreleva salientar que o entendimento firmado na e. Corte **a quo**, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial formada neste e. STJ. Comprovo:*

(...)

Quanto aos juros, o v. aresto recorrido não merece reparos. Isso porque o termo inicial de incidência de juros moratórios deve ser a citação válida na presente ação ordinária, e não na ação trabalhista, em que se pleiteara verbas decorrentes de período anterior ao lapso temporal tratado na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

(...)

De outro lado, no que diz respeito à alegada violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na hipótese dos autos, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pelo verbete sumular nº 7, desta c. Corte Superior.

A respeito:

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial de Deoclécio Rembowski e Outros e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da FURG, tão somente para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação."*

Em suas razões, aduzem os agravantes que não incidem os óbices sumulares apontados em relação às matérias discutidas no especial, quais sejam, irredutibilidade salarial, existência de direito adquirido e ausência de prescrição.

Alegam, nesse sentido, que o prazo prescricional teria sido interrompido com o ajuizamento da demanda trabalhista em 15.10.1990, estando suspenso no período do ajuizamento da rescisória até seu trânsito em julgado, em março de 2005. Para os recorrentes, nessa fase haveria ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, eis que suspensa a eficácia do julgado trabalhista que reconhecia o direito dos servidores às diferenças salariais.

Acrescentam, de outro lado, que se somente a partir de 2005 se viram na possibilidade de promover a execução dos valores que lhe haviam sido atribuídos por decisão transitada em julgado, o prazo prescricional para que intentassem a execução teria se iniciado a partir de então - ou seja, em março do mencionado ano. Sustentam, dessa forma, não haver se falar em prescrição no presente feito.

Por manter a decisão, apresento o feito ao e. Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.822 - RS (2009/0071949-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.

I - Nas hipóteses de reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.053.145/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 17/05/2010; REsp 782.601/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 15/12/2009; e AgRg no Ag 951.176/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 09/12/2008.

II - Conforme iterativa jurisprudência do e. STJ, não há, em favor dos servidores públicos, direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, no que concerne à prescrição, este e. STJ firmou o entendimento no sentido de que, embora não ocorra a prescrição do fundo de direito em relação à pretensão do reajuste de 84,32%, relativo à variação do IPC, prescritas estão as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme enuncia o verbete sumular n.º 85/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO-CABIMENTO. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, CPC.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Este Tribunal consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do chamado "Plano Collor" a servidores públicos do Distrito Federal, não estão limitados à edição da Lei Distrital nº 117/90.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado, em caso parecido, posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça, não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Nos feitos em que a Fazenda Pública figura como vencida, a fixação do valor dos honorários deve ser realizada segundo a apreciação eqüitativa do juiz, cuja verba pode ser estipulada por meio dos percentuais do § 3º do caput do artigo 20 do Diploma Processual Civil, bem como pode ser fixada em valor certo, aquém ou além desses limites.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1053145 / DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/05/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE: COISA JULGADA, ILEGITIMIDADE PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 884, § 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, AOS ARTS. 219 E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 2.º DA LEI N.º 4.597/42 E DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. JUROS DE MORA. QUESTÃO JULGADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Não ocorre a prescrição do fundo de direito no tocante aos pedido para a implementação do índice de 84,32%, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, incidindo, na espécie, a Súmula 85 desta Corte.

(...)

12. Recurso especial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial de Terezinha dos Santos Contreiras e Outros não conhecido."

(REsp 782601 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/12/2009).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE DE 84,32%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO DO REFERIDO ÍNDICE COM OUTROS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGRAVADOS POR MEIO DE LEIS DISTRITAIS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, é a quinquenal, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Precedentes.

2. O argumento de que o Tribunal de origem não atentou para as provas carreadas aos autos, notadamente quanto ao direito de compensação do reajuste de 84,32% com outros concedidos por meio de leis distritais posteriores, não merece guarida, na via eleita, porquanto não dispensa o reexame de matéria fático-probatória, sendo aplicável, à espécie, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951176/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/12/2008).

Lado outro, também tem entendido esta c. Corte Superior de Justiça que não há, em favor dos servidores públicos, direito adquirido ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Nessa linha de raciocínio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 42, 72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(...)

Orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Pedido julgado procedente (AR .777/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06/08/2007).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IPC DE MARÇO 1990. 84,32%. LEI N.º 7.830/89. NOVA SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 154/90. CONVERSÃO NA LEI N.º 8.030/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Os servidores públicos federais não têm direito adquirido ao reajuste de 84,32%, previsto na Lei n.º 7.830/89, porquanto - antes da incorporação do referido direito ao patrimônio dos servidores - a Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, alterou a sistemática de reajuste dos vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido".

(REsp. 439.140/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 23/08/2004).

Com essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0071949-0

AgRg no
REsp 1.114.822 / RS

Número Origem: 200571010045626

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEOCLÉCIO REMBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEOCLÉCIO REMBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário